no Bairro Parque Panamericano, Prefeitura Regional de Pirituba/Jaraguá

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo "o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo à fl. 13 dos autos".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista que a Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, alterou a denominação da Prefeitura Regional para Subprefeitura, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 845/2017

Denomina Praça José Pereira Franco o logradouro que especifica, localizado no Distrito de Jaraguá, Subprefeitura Pirituba-Jaraguá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° Fica denominado Praça José Pereira Franco o logradouro delimitado pelas ruas Ocasos, Ivo Cavalcanti e Estrada do Corredor, localizado no setor 189, quadras 72,73 e 89, situado no Distrito de Jaraguá, Subprefeitura Pirituba-Jaraguá.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/07/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente
Adriana Ramalho (PSDB) - Relatora
Atílio Francisco (REPUBLICANOS)
Isac Felix (PL)
Ricardo Nunes (MDB)
Soninha Francine (CIDADANIA)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EXTRATO DE ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO COMITÊ EMERGENCIAL DE CRISE DA EDUCAÇÃO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE – QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte, às treze horas e seis minutos, utilizando o aplicativo Microsoft Teams, no formato de videoconferência, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura e Esportes sob a presidência do Vereador Eliseu Gabriel, para a realização da Reunião do Comitê Emergencial de Crise da Educação. Estiveram presentes os vereadores membros Eduardo Matarazzo Suplicy, Jair Tatto e Toninho Vespoli. O Presidente abriu os trabalhos passando a palavra aos vereadores para que se manifestassem. Na sequência, os seguintes convidados fizeram uso da palavra: Margarida Prado (APROFEM), Luiz Carlos Ghilardi (SINESP), Márcia Simões (SINESP), Kézia Alves (CRECE), Claudete Alves da Silva (SEDIN), Luci Guidio (Fórum Estadual de Educação Infantil), Célia Cordeiro (SINPEEM), Michele Oliveira (SINPEEM), Maciel Silva Nascimento (SINDSEP), Maria Aparecida Nery (SITRAEMFA), Maria Vilany Rodrigues (CRECE e Fórum Municipal de Educação), Meire Lima (NAI-USP) e Igor Pantoja (Rede Nossa São Paulo).

Nesta terceira reunião, foram retomadas várias questões abordadas anteriormente, mas buscou-se enfatizar, por parte de todos os agentes envolvidos, a necessidade de exigir respostas efetivas do Poder Executivo Municipal. É premente que sejam empreendidas ações substanciais para que o Comitê não se reduza a um discurso vazio. A constatação é a de que a questão é política, mais do que técnica, e exige pressão por parte da sociedade e dos parlamentares.

O fato novo trazido à reunião, e que tem suscitado a preocupação dos profissionais, é a reunião que a Secretaria Municipal de Educação convocou para sexta-feira, dia 03/07/2020, com o intuito de discutir a retomada das aulas. Segundo os participantes, há suspeitas de que a Secretaria, que sempre evitou o diálogo com as entidades, já tenha tudo fechado e utilize a reunião apenas para comunicar as providências a serem tomadas. A Secretaria Municipal de Educação, apesar do convite, e dos apelos reiterados dos parlamentares, não se fez representar na reunião.

Diante do movimento da Secretaria no sentido da reabertura da rede municipal de educação, os participantes foram praticamente unânimes em ressaltar os seguintes tópicos:

1. Diagnóstico:

• Falta de diálogo com a Secretaria Municipal de Educação: apesar dos esforços das representações sindicais e da sociedade civil, a Secretaria não abriu canais, formais ou informais, de discussão sobre a resolução dos problemas atuais e da perspectiva de retorno. Por conta desse cenário, a reunião convocada para sexta é vista com cautela.

• Pressão dos interesses empresariais: apontou-se a preocupação com a pressão dos interesses empresariais para que ocorra o retorno às aulas.

• Condições precárias para o retorno: não há condições sanitárias, estruturais, pedagógicas e psicossociais para o retorno das aulas presenciais no ano de 2020. O quadro epidemiológico ainda não é seguro, os prédios escolares não estão adaptados, não há equipes de limpeza (nem antes havia), os profissionais de educação precisam ser preparados para a nova realidade, as famílias e os alunos estão comprometidos social e psicologicamente. É consenso que o sistema de Educação à distância (EAD) está sendo um fracasso e, consequentemente, o ciclo de aprendizagem (a alfabetização em especial) foi afetado de tal forma que não é possível lhe dar adequada continuidade no segundo semestre. Além disso, o retorno seria, nas palavras de um dos presentes, um "genocídio", porque levaria à disseminação ainda mais acentuada do contágio entre profissionais, alunos e familiares. O Sinesp apresentou pesquisa realizada nas DRE`s que reforça substancialmente os problemas indicados.

• A Educação à Distância (EAD) foi um fracasso: a desigualdade social e os problemas operacionais da Secretaria Municipal de Educação inviabilizaram a EAD. Os alunos não têm logrado acesso às aulas virtuais e os cadernos "Trilhas de Aprendizado" não chegaram a todos os domicílios (e o segundo volume já está prestes a ser enviado). Some-se a isso o fato de que, pelas suas características pedagógicas, "o ensino básico não comporta a EAD", segundo pontuou um dos profissionais.

• Profissionais afastados: muitos profissionais enquadram-se na situação de comorbidade ou de faixa etária de risco, e esse dado criará lacunas que deverão ser equacionadas de algum modo.

• Problemas no atendimento alimentar: as cestas de alimentos e o "Cartão alimentação" não estão chegando a contento até as famílias cadastradas. Frisou-se, também, a necessidade de ampliar o universo de famílias a serem atendidas.

• Insuficiência de renda e desemprego: muitas famílias de alunos não estão conseguindo se manter materialmente e isso traz impacto direto no aumento da desigualdade escolar.

2. Propostas

• Discussão e preparo do retorno em 2021: o segundo semestre de 2020 deve ser utilizado para a SME e as entidades profissionais discutirem e prepararem (material e pedagogicamente) o retorno às aulas em 2021.

• Capilarização da discussão sobre o retorno: estímulo e incorporação dos Conselhos de escola na discussão sobre o retorno.

• Condições para que o retorno possa ocorrer (em 2021): é fundamental que alguns procedimentos mínimos sejam considerados para o retorno. Entre eles: testagem apropriada e sistemática dos profissionais de educação e dos alunos e familiares; adequação técnica dos prédios escolares e das dependências de aprendizagem; equipes de limpeza rotineiras; discussão e a construção de métodos e instrumentos pedagógicos e didáticos para recompor o ano perdido; o preparo do acolhimento afetivo dos alunos.

• O caráter particular da educação infantil: é preciso tratar da educação das crianças até os 6 anos de idade como uma modalidade específica e única, que exige uma série de cuidados sanitários e pedagógicos que não se aplicam do mesmo modo aos demais alunos da rede. A interação necessariamente física e o próprio comportamento das crianças dessa faixa etária não facilitam qualquer procedimento normativo padrão. Segundo uma das falas, "não há protocolo para a educação infantil".

• Urgência na implantação de uma política de renda básica e na ampliação da distribuição de alimentos: as famílias em situação de vulnerabilidade social devem ser contempladas com a distribuição de alimentos (cestas/cartão) e com o auferimento de recursos financeiros (renda básica).

Encaminhamentos assumidos

• Convocar audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, para discutir o retorno às aulas;

• Convidar ou convocar o Secretário Municipal de Educação para a audiência;

• Agilizar a tramitação do Projeto 207/2020 que versa sobre o Programa de Renda Básica Emergencial Municipal;

• Garantir que o primeiro volume dos cadernos "Trilhas de Aprendizado" chegue o mais rápido possível e para todos os alunos, e antes do segundo volume;

• Cobrar do Poder Executivo a distribuição e ampliação das cestas de alimentos e dos cartões de alimentação.

Não havendo mais nada a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião. Para constar, nós, Hugo Zanoni Harbs e Rafael Robles Godoi, lavramosa presenteata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros presentes e por nós subscrita.

EXTRATO DE ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIAVIRTUAL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO ANO DE DOIS MIL E VINTE – QUARTASESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte, às catorze horas e nove minutos, utilizando o aplicativo Microsoft Teams, no formato de videoconferência, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura e Esportes sob a presidência do Vereador Eliseu Gabriel, com a presença dos vereadores membros Claudinho de Souza, Eduardo Matarazzo Suplicy, Gilberto Nascimento, Jair Tatto, Toninho Vespoli e Xexéu Tripoli, para a realização da oitava reunião ordinária do ano de 2020. Passando aos itens em pauta, foi aprovado o parecer ao PL 634/2018. Foram aprovados os requerimentos Req. 17, Req. 18, Req. 19 e Req. 20 (todos incluídos na pauta). Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos. Para constar, nós, Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi e Rafael Robles Godoi, lavramos o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado pelos membros presentes e por nós subscrito.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES CONVIDA O PÚBLICO INTERESSADO PARA A PARTICIPAR DA SUA 4ª AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL.

Tema: Retorno das Aulas no Município.
Data: 07/07/2020
Horário: 13h00

Para assistir: O evento será transmitido ao vivo pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, através dos Auditórios Online [www.saopaulo.sp.leg.br/transparencia/auditorios-online], e pelo canal da Câmara Municipal no Youtube [www.youtube.com/camarasaopaulo].

Para participar: encaminhe sua manifestação por escrito ou inscreva-se para participar ao vivo por videoconferência através do Portal da CMSP na internet, em http://www.saopaulo.sp.leg.br/audienciapublicavirtual/inscricoes/.

Para maiores informações: educ@saopaulo.sp.leg.br

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PARECER N° 435/2020 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 151/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, estabelece regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável no âmbito do município de São Paulo, revoga a lei municipal 10.770 de 08 de novembro de 1989 e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com apresentação de substitutivo, a fim de adequar o texto às regras de técnica legislativa, excluir a previsão de revogação da Lei nº 10.770, de 08 de novembro de 1989, uma vez que ela já foi revogada expressamente em sua integralidade pela Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, além de acrescentar parágrafo ao art. 7º da propositura a fim de estabelecer o período temporal no qual será considerada a reincidência para aplicação das penalidades previstas.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer Favorável com apresentação de Substitutivo a fim de contemplar sugestões do Executivo em devolutiva da Solicitação de Pedido de Informações.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer Favorável nos termos do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A presente propositura dispõe sobre o estabelecimento de regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável no âmbito do município de São Paulo, e da revogação da lei municipal 10.770 de 08 de novembro de 1989 e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do autor, a legislação atual que rege a limpeza e desinfecção de cisternas e caixas d'água é relativamente antiga e contém lacunas a que cabe superar. Agregue-se que a legislação atinente à matéria em países desenvolvidos se atém mais ao controle de potabilidade, algo muito mais efetivo para a saúde pública do que um controle somente baseado em prazos. Acresce-se que por pressão das empresas de desinsetização e lavagem de caixas d'água, muitos síndicos vêm sendo induzidos a realizar isso de 6 em 6 meses, prazo muito curto que não conta com respaldo na legislação vigente. Entende que não é a frequência de lavagem que assegura necessariamente a boa qualidade, mas ações que diagnostiquem fontes de contaminação, monitorem o controle microbiológico da potabilidade e permitam ações corretivas.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer, nos termos do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 01/07/2020.

Ver. Patrícia Bezerra (PSDB) – Presidente
Ver. Celso Giannazi (PSOL)
Ver. Gilberto Natalini (PV)
Ver. Juliana Cardoso (PT)
Ver. Milton Ferreira (PODE) - Relator
Ver. Noemi Nonato (PL)

PARECER N° 436/2020 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 364/2019.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, dispõe sobre a obrigatoriedade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas para as pessoas com acromatose (albinismo), no âmbito do município de São Paulo,

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo priorizar, no âmbito do Município de São Paulo, a marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas para pessoas portadoras de acromatose (albinismo).

Segundo justificativa do Autor, o albinismo costuma levar a sinais e sintomas diretamente relacionados à visão e doenças dermatológicas, afetando diretamente a integridade física de seus portadores.

O albinismo é uma condição genética classificada no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) na categoria dos distúrbios metabólicos.

Há a redução ou ausência do pigmento melanina, portanto a função de barreira natural aos raios ultravioleta (UV) está comprometida, contribuindo para que as pessoas com albinismo estejam mais vulneráveis a queimaduras solares, lesões de pele e câncer.

Os portadores de albinismo, em sua maioria, possuem visão subnormal, fotofobia, movimentos involuntários dos olhos, entre outras condições visuais permanentes a serem manejadas na produção da vida. Destas, a visão subnormal é remetida à condição de deficiência visual.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Portanto, é favorável o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 01/07/2020.

Ver. Patrícia Bezerra (PSDB) – Presidente
Ver. Celso Giannazi (PSOL)
Ver. Gilberto Natalini (PV)
Ver. Juliana Cardoso (PT)
Ver. Milton Ferreira (PODE) - Relator
Ver. Noemi Nonato (PL)

PARECER N° 437/2020 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 406/2019.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais para abrigo temporário para mulheres e/ou famílias em situação de risco, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo, com a finalidade de adequar a redação do projeto aos ditames técnicos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A iniciativa propõe a obrigatoriedade de reserva de 01 (uma) unidade habitacional por conjunto de 100 (cem) unidades nos conjuntos residenciais construídos, implantados, geridos ou incorporados pela COHAB (Companhia Metropolitana de Habitação) para a utilização como abrigo temporário para mulheres e/ou famílias em situação de risco no Município de São Paulo desde que possuam medida protetiva pelo Poder Judiciário.

De acordo com o texto, as unidades devem possuir estrutura mínima de equipamentos e mobília, garantindo a COHAB fornecimento de luz, gás, água e uma cesta básica com alimentos e produtos de higiene para cada membro atendido. O projeto ainda prevê o prazo máximo de 06 (seis) meses de permanência dos atendidos, havendo após este período a retirada compulsória.

O texto estipula ainda medidas como: avaliação econômica dos atendidos, vistoria periódica realizada por assistente social com emissão de parecer, proibição de divulgação dos endereços e dados pessoais dos ocupantes pela COHAB, responsabilização dos ocupantes pela preservação das unidades e possível retirada destes em caso de abuso ou depredação dos bens.

Conforme justificativa do autor, em muitos casos de violência doméstica, "a mulher não tem meios próprios de subsistência e tão pouco pode permanecer onde residia com o cônjuge, companheiro ou namorado". O autor cita também o artigo 3º da Lei Maria da Penha a fim de salientar não só a importância, mas a obrigação do poder público em garantir condições para o exercício dos direitos da mulher.

Diante do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura pode prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 01/07/2020.

Ver. Patrícia Bezerra (PSDB) – Presidente
Ver. Celso Giannazi (PSOL)
Ver. Gilberto Natalini (PV)
Ver. Juliana Cardoso (PT)
Ver. Milton Ferreira (PODE) - Relator
Ver. Noemi Nonato (PL)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Retificação de publicação

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo da data 24/06/2020, pág. 57, colunas 1 a 3, leia-se como se segue e não como constou:

PARECER Nº 355/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/2020.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Vereador José Police Neto que visa instituir Plano Emergencial de Ativação Econômica na Cidade de São Paulo, compreendendo medidas de caráter permanente, temporárias e/ou transitórias para o acionamento intensivo da atividade econômica instalada na cidade, visando amenizar as consequências e os efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que institui o Plano Emergencial de Ativação Econômica na Cidade de São Paulo, compreendendo medidas de caráter permanente, temporário e/ou transitórias para o acionamento intensivo da atividade econômica instalada na cidade.

O projeto estabelece no art. 4º, que fica o Executivo autorizado a conceder isenções, deferimentos de prazos de tributos e taxas municipais nas hipóteses previstas. Estabelece, ainda, no art. 5º, que fica o Executivo autorizado a prorrogar o prazo de vencimento de certidões de regularidades fiscais por até 180 (cento e oitenta dias) após o fim do estado de emergência ou de calamidade pública.

Segundo o projeto, ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Inter Vivos — ITBI-IV relativas à aquisição por pessoas físicas de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) na data do fato gerador.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos | e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, incisos |, 1l e III, e 145, inciso II, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, $ 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724- MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AI 809.719-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.4.2013, grifos nossos).

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso |, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso |, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (/n, Curso de Direito Constitucional, 2º edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

A propositura, sem dúvida, atende o interesse local, na medida em que estabelece as diretrizes para que o Município promova políticas que visem, ao mesmo tempo, garantir a manutenção do desenvolvimento econômico e amenizar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A instituição do plano emergencial tratado no projeto atende, inicialmente, a pelo menos três objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam: "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (inciso |); "garantir o desenvolvimento nacional" (inciso II); "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (inciso III).

Ademais, o art. 174 da Carta Magna dispõe sobre as políticas de incentivo à atividade econômica, assim prevendo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

S$ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento —nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

$ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

(...)

De se ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras da atividade econômica também estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, posto que compreendidas no poder de propulsão, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles:

Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade. (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17º edição, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 528).

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, $ 3º, incisos | e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/06/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente
Caio Miranda Carneiro (DEM)
Celso Jatene (PL)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
George Hato (MDB)
Reis (PT)
Rinaldi Digilio (PSL) - Relator
Rute Costa (PSDB)
Sandra Tadeu (DEM)

PARECER Nº 434/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0358/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa determinar a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço da realização de testes de diagnóstico para o SARS-COV-2 (COVID 19) nos trabalhadores da iniciativa privada.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quinta-feira, 2 de julho de 2020 às 01:07:11.